

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.037230/90-36
RECURSO Nº : 02.698
MATÉRIA : FINSOCIAL/REPIQUE - EX. DE 1987
RECORRENTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 21 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.888

FINSOCIAL/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLE-
XA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento
do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito
que vincula um ao outro.

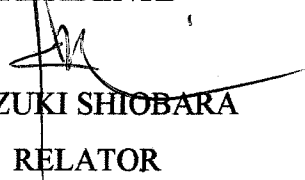
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Con-
tribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para
adequar a este o decidido no Acórdão nr. 101-90 829, de 19.03.97, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES

PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA

RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE
OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SANDRA
MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.037230/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.888
RECURSO Nº : 02.698
RECORRENTE : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

No presente processo a **PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA.**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 33.740.465/0001-38, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL/REPIQUE e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o faturamento está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 2º e o único do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 e ADN-CST nº 04/89.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768.037230/90-36
ACÓRDÃO Nº : 101-90.888

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

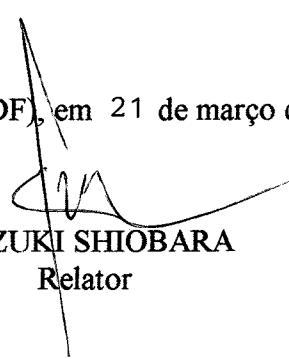
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10768.037227/90-21, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de março de 1997, em Acórdão nº 101-90.829, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 4.117.418, Cz\$ 8.137.701 e Cz\$ 4.257.429, respectivamente, nos exercícios correspondentes ao 1o. e 2o. semestres de 1987 e do exercício de 1988 e retificar o valor do prejuízo glosado de Cz\$ 376.458.690 para Cz\$ 5.185.972 no exercício de 1989.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decidido no processo matriz.

Sala das Sessões (DF), em 21 de março de 1997


KAZUKI SHIOBARA
Relator